

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**

**DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA**

Anthony Nazário Amaral

**OS LIMITES DA TEORIA COSMOPOLITA KANTIANA SEGUNDO HABERMAS**

Florianópolis

2019



Anthony Nazário Amaral

**OS LIMITES DA TEORIA COSMOPOLITA KANTIANA SEGUNDO HABERMAS**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Filosofia do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Aylton Barbieri Durão

Florianópolis

2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Amaral, Anthony Nazário

Os limites da teoria cosmopolita kantiana segundo  
Habermas / Anthony Nazário Amaral ; orientador, Ayton  
Barbieri Durão, 2019.

45 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de  
Filosofia e Ciências Humanas, Graduação em Filosofia,  
Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

1. Filosofia. 2. Filosofia política. 3. Cosmopolitismo.  
4. Habermas. 5. Kant. I. Durão, Ayton Barbieri . II.  
Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em  
Filosofia. III. Título.

Anthony Nazário Amaral

## **OS LIMITES DA TEORIA COSMOPOLITA KANTIANA SEGUNDO HABERMAS**

Esta monografia foi julgada adequada para obtenção do título de bacharel em Filosofia, e aprovada em sua forma final na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II do curso de graduação em Filosofia.

Florianópolis

---

Profa. Dra. Janyne Sattler,  
Universidade Federal de Santa Catarina

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Dr. Aylton Barbieri Durão  
Orientador  
Universidade Federal de Santa Catarina

---

Prof. Dr. Denilson Luís Werle  
Universidade Federal de Santa Catarina

---

Prof. Dr. Delamar José Volpato Dutra  
Universidade Federal de Santa Catarina



## Resumo

Habermas em seu artigo *a ideia kantiana de paz perpétua — à distância histórica de 200 anos*, de 1995, pretende fazer uma análise crítica do projeto de paz kantiano, para tal ele busca retomar as premissas assumidas por Kant para fundamentar a teoria cosmopolita, na sequência ele analisa, sob um ponto de vista histórico, o desenvolvimento das três tendências que, segundo Kant, conduzem à paz (o caráter pacífico das repúblicas, o caráter pacificador do comércio internacional e o cunho político da opinião pública) e de como elas sofrem uma dialética peculiar, sendo imediatamente negadas e, posteriormente, parcialmente concretizadas. E por fim pretende fazer uma atualização do projeto cosmopolita e do conceito de paz para que estes possam se adequar à nova realidade socioeconômica mundial.

**Palavras chave:** Kant, Habermas, cosmopolitismo, guerra, paz.





## **Abstract**

Habermas in his article *Kant's idea of perpetual peace: at two hundred years historical remove*, published in 1995, intends to do a critic review on Kant's project of peace. In such enterprise he aims to retake the premisses assumed by Kant to substantiate the cosmopolitan theory. In sequence he reviews, from a historical point of view, the development of the three trends that, according to Kant, guide to peace (the peaceful character of the republics, the peaceful character of the international commerce and the political aspect of public opinion) and how they suffer a peculiar dialectic, being immediately denied and, posteriorly, partially realized. Finally he intends to update the project of cosmopolism and the concept of peace in order to adapt them to the new global socioeconomic reality.

**Keywords:** Kant, Habermas, cosmopolitanism, war, peace.



## Sumário

<b>Introdução .....</b>	<b>11</b>
<b>1 Rememoração das premissas kantianas sob o ponto de vista de Habermas .....</b>	<b>13</b>
<b>2 Desenvolvimento da ideia kantiana de paz perpétua nos últimos duzentos anos .....</b>	<b>21</b>
<b>3 Reformulação do projeto cosmopolita .....</b>	<b>33</b>
<b>Conclusão .....</b>	<b>43</b>
<b>Referências .....</b>	<b>45</b>



## Introdução

Habermas, em 1995, escreve um artigo intitulado *a ideia kantiana de paz perpétua — à distância histórica de 200 anos*, que foi incorporado posteriormente ao seu livro *A inclusão do outro*. Com este artigo, o filósofo pretende comemorar os duzentos anos da publicação do opúsculo de autoria de Immanuel Kant denominado *A paz perpétua*, de 1795, ele também pretende retomar este projeto de paz proposto pelo filósofo do século XVIII por meio de uma análise crítica.

O texto habermasiano *a ideia kantiana de paz perpétua — à distância histórica de 200 anos* possui dois momentos, primeiramente Habermas retoma as premissas kantianas que conduziram à paz perpétua, analisa como elas sofrem uma espécie de dialética peculiar e por fim propõe uma reformulação do projeto de paz kantiano para se adequar às condições atuais, para tal ele sugere uma reestruturação da ONU. Em um segundo momento Habermas explora em que medida os argumentos de Carl Schmitt, que defendia que uma moralização da política internacional levaria a guerras ainda mais terríveis, representam um limite para a teoria cosmopolita. O presente trabalho se limita ao primeiro momento, à fundamentação da teoria cosmopolita e a sua possibilidade.

Seguindo a estrutura do texto de Habermas, este trabalho possui três momentos, primeiramente, há uma retomada dos argumentos kantianos que levariam a paz, em um segundo momento, se desenvolve estes argumentos sob a luz dos dois séculos que se passaram e, por fim, em um terceiro momento, apresenta-se a proposta de atualização do projeto de paz kantiano tendo por base uma reformulação da ONU.

Inicialmente se trata da retomada das premissas kantianas por parte de Habermas, este argumenta como o contexto de guerra limitada leva Kant a desenvolver um conceito negativo de paz. A ideia de que o direito internacional possui vigência temporária até que o direito cosmopolita fosse instituído, a caracterização deste direito e o desenvolvimento do cosmopolitismo dentro do pensamento kantiano.

Em um segundo momento, se trata dos três argumentos apontados por Kant que serviriam de indicativo de que se caminha em direção à paz, estas tendências são: o caráter pacífico das repúblicas, o caráter pacificador do comércio internacional e o cunho político da opinião pública. E da análise habermasiana do desenvolvimento destes argumentos que, seguindo um ponto de vista histórico, constata uma espécie de dialética peculiar destas tendências, em que eles são imediatamente negados e, posteriormente, são, pelo menos em parte, confirmados.

Por fim, em um terceiro momento, se apresenta a proposta de Habermas para a atualização do projeto kantiano de paz, para que este se adapte às condições socioeconômicas atuais do mundo, passando por uma reformulação da ONU para que esta possa representar o núcleo de uma condição cosmopolita. Habermas também argumenta que a nova realidade mundial de uma globalização de riscos, como ele próprio denomina, exige um conceito de paz para além daquele conceito negativo pensado por Kant, para isso ele discorre sobre um conceito positivo de paz, no qual esta situação seria fomentada constantemente.

## 1 Rememoração das premissas kantianas sob o ponto de vista de Habermas

Segundo Habermas, Kant está inserido em um contexto onde as guerras possuíam um modo peculiar, pois apresentavam um caráter limitado. Consequentemente, na Europa do século XVIII, as guerras limitadas conduziam à um conceito de paz também limitado, decorrente do encerramento deste tipo de guerra.

Habermas entende que a guerra era limitada para Kant por este estar inserido no contexto da Paz da Vestfália, isto é, uma série de tratados que foram assinados durante o século XVII que colocaram fim a diversos conflitos que ocorriam na Europa no início daquele período, entre esses conflitos vale destacar a Guerra dos Trinta Anos que se tratava da sucessão trono do Sacro Império Romano Germânico.

Nos tratados de paz da Vestfália havia um controle mútuo das potências europeias sobre questões de armamento e militarização, que tinha por objetivo criar um equilíbrio entre estas potências. Caso um Estado começasse um processo de militarização, se armando e aumentando seu exército isto representaria ameaça à paz e um retorno das hostilidades, para que isso não ocorresse é que havia um controle recíproco.

É também no contexto da Paz da Vestfália que o *ius publicum europaeum* começa a fazer parte da relação entre as potências europeias criando um equilíbrio entre elas. Essa condição de equilíbrio acabou por fomentar uma razão de Estado com duas características principais, a primeira delas é que, internamente, havia um déspota que mantinha o monopólio da violência, a segunda é que o Estado deveria afirmar sua liberdade perante os demais, por meio de guerras prudentes e limitadas.

A guerra era limitada, pois havia uma clara separação entre combatentes e não combatentes, os objetivos eram bem delimitados, havia limites tecnológicos, as guerras acabavam quando o objetivo era alcançado e o encerramento ocorria mediante um tratado de paz. Diferente de guerras mundiais ou civis, da guerrilha e do terrorismo, de guerras de aniquilamento e de motivação ideológica que perderam todos os limites.

Ao assinalar os males de uma guerra deste tipo, Kant não aponta as vítimas fatais nem as consequências psicológicas derivadas da guerra, ele acaba por focar na violência, devastação, empobrecimento e uma possível subjugação por parte de um país estrangeiro. Agrega-se a isso também certa brutalização dos costumes, quando o governo instiga às pessoas a praticarem ações ilícitas como, espionagem, envenenamento e disseminação de notícias não verídicas.

Neste contexto de guerras limitadas no plano do direito das gentes, as potências europeias utilizavam da guerra como um meio legítimo para a solução de desavenças interestatais e é do encerramento deste tipo de guerra que se decorre a paz, por isso que Habermas considera que a definição de paz que Kant oferece é negativa.

Segundo Habermas, Kant apresenta apenas um conceito negativo de paz, isto é, para Kant a paz seria apenas a ausência da guerra. Para tal afirmação Habermas entende que o veto da razão prática, isto é, não deve haver guerra, que Kant expõe na “Conclusão” da *Doutrina do direito*, é essencialmente importante, soma-se a isso o fato de Kant focar principalmente no esgotamento econômico dos Estados causado pela guerra e que isso contribuiria para que se alcançasse a paz perpétua.

O conceito de paz teria sido definido pelo filósofo desta forma devido a essa guerra limitada travada pelos Estados europeus do século XVIII. Dessa forma, a paz perpétua seria entendida como uma aliança que tem por objetivo a paz, colocando um fim a todas as guerras para sempre e por consequência se eliminaria também todos os males provindos da guerra. Em decorrência de uma definição de paz desta forma se conclui que, a assim como a guerra, a paz também seria limitada.

Kant argumenta na *Doutrina do direito*, que faz parte o direito das gentes o direito à guerra, *ius ad bellum*, o direito na guerra e o direito depois da guerra, e que, se as partes aceitassem a declaração de guerra, isso seria como uma espécie de contrato, em que as partes demonstrariam que querem buscar seu direito por meio de tal conflito. Isso ocorre, pois os Estados, nas suas relações entre si, se encontram em estado de natureza e não podem resolver suas desavenças por meios pacíficos, como um processo, por exemplo.

Para Habermas, a ideia de crime de guerra não se encontra no pensamento kantiano, pois a guerra em si não seria um crime, pelo contrário, a guerra era considerada um meio legítimo para a solução de desavenças interestatais. Essa ideia de crime de guerra surge apenas no século XX e é também nesse período que a guerra em si se torna motivo de censura e reprovação de maneira mais difundida entre as pessoas, passando a ser tomada como um crime.

Alcançar a paz é o objetivo principal, porém, esta é somente um sintoma do projeto cosmopolita de paz kantiano. A partir disso surge a necessidade de demonstrar a diferença entre o direito cosmopolita e o direito internacional clássico, além salientar o que o *ius cosmopolitanum* tem de peculiar.

O direito cosmopolita representaria o fim de toda a condição natural, enquanto o direito internacional ou direito das gentes, que se baseava na independência dos Estados, teria



uma validade temporária até que o direito cosmopolita fosse instaurado e, como consequência, colocaria fim naquele. Kant, como um adepto da teoria contratualista, defende que o estado de natureza tem por característica a ausência do poder coercitivo estatal e, assim como Hobbes, considera este estado como um estado de guerra de todos contra todos. Kant considera que os Estados em suas relações entre si encontram-se em estado de natureza, pois não há um poder coercitivo supraestatal.

Para explicar como os Estados se retiram do estado de natureza e adentram na condição cosmopolita, Kant utiliza da analogia com o indivíduo quando este sai do estado de natureza e ingressa em uma condição legal, porém Kant oscila significativamente a sua posição no decorrer do tempo, em um primeiro momento ele considera esta analogia como perfeita, mas posteriormente ele considera esta analogia como imperfeita.

Em *Ideias para uma história universal em sentido cosmopolita*, de 1784, e *Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*, de 1793, Kant defende um cosmopolitismo forte<sup>1</sup> derivado da analogia perfeita entre Estados e indivíduos, isto é, assim como os indivíduos ao adentrarem em um estado civil se submeteram a um poder coercitivo do Estado, os Estados ao adentrarem em um estado cosmopolita devem se submeter a um poder coercitivo supraestatal e a um conjunto de leis comuns a todos.

Kant, em *Ideias para uma história universal em sentido cosmopolita*, argumenta na sétima proposição que a Natureza sujeita os Estados a algumas tentativas imperfeitas de alcançar a paz, mas vai ser somente após diversas devastações que conduzem a um estenuamento, no âmbito interno, das forças estatais, que os Estados se verão obrigados a:

[...] sair do estado sem leis dos selvagens e ingressar numa liga de povos, onde cada estado, inclusive o mais pequeno, poderia aguardar a sua segurança e o seu direito, não do seu próprio poder ou da própria decisão jurídica, mas apenas dessa grande federação de nações (*Foedus Amphictyonum*), de uma potência unificada e da decisão segundo leis da vontade unida. (KANT, 2008, p.29)

De acordo com o filósofo, adentrar em um estado cosmopolita significaria uma espécie de evolução do gênero humano que devido a essa razão de Estado — violenta, belicista e que busca expansões — fica impedido de desabrochar integralmente suas disposições naturais. E isto seria o caminho pelo qual a Natureza estaria conduzindo o gênero humano, ou seja, do grau mais inferior até o grau mais superior de desenvolvimento das suas disposições naturais.

Já em *Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*, Kant argumenta que a humanidade segue para o melhor, mas os humanos seguem este caminho porque são coagidos pela Natureza para tal. Segundo Kant, no terceiro capítulo

<sup>1</sup> Ver Durão (2017, p.129-130)

desta obra, os preparativos para uma guerra futura como armamento, treinamento do exército vão acabar por transformar a paz em um período tão opressor quanto à guerra e:

para tal situação nenhum outro remédio é possível a não ser (por analogia com o direito civil ou político dos homens singulares) o direito das gentes, fundadas em leis públicas apoiadas no poder, às quais cada Estado deveria se submeter; pois uma paz universal duradoura, graças ao assim chamado equilíbrio das potências na Europa, é como a casa Swift, que fora construída por um arquiteto de um modo tão perfeito, segundo todas as leis do equilíbrio, que imediatamente ruiu quando um pardal em cima dela pousou: é uma quimera. (KANT, 2008, p.108).

O cosmopolitismo defendido por Kant nestas duas obras tem por base um poder supraestatal segundo o qual todos os Estados deveriam se submeter, desse modo tem-se uma analogia perfeita entre Estados e indivíduos, neste momento, poder-se-ia entender esta união dos Estados como Estado de povos, mas esta não é a posição final do filósofo.

Em *A paz perpétua*, de 1795, na *Doutrina do direito*, de 1797, e em *Conflito das faculdades*, de 1798, Kant passa a defender um cosmopolitismo fraco<sup>2</sup> derivado de uma analogia imperfeita entre Estados e indivíduos, isto é, não haveria um poder coercitivo supraestatal e, conseqüentemente, se manteria a soberania nacional de cada país. Desta maneira a união dos Estados seria entendida como uma federação de Estados livres.

Kant argumenta, no segundo artigo definitivo de *A paz perpétua*, que os Estados nas suas relações entre si se encontram no estado de natureza e que eles precisam sair deste estado, para isso eles deveriam se unir em uma constituição que seria parecida com a constituição civil, mas isso geraria um problema, pois se teria uma relação de superior e inferior e como cada Estado já possui a sua soberania eles não aceitariam qualquer perda de soberania, por menor que fosse, nem aceitariam esta hierarquia. A solução para este problema seria a instituição de uma de uma federação de Estados, onde não haveria esta hierarquia, a qual seria apenas de uma associação antiguerra.

A escolha pela federação de Estados frente ao Estado de povos ocorre porque, para Kant, a obediência à lei necessitaria de uma virtude cívica dos cidadãos e quando não há esta virtude seria preciso coerção para que os cidadãos obedeçam às leis e quanto maior o Estado, maior vai ser a coerção necessária para que se faça valer a lei, já que esta virtude cívica é praticamente inexistente. Com isso, um Estado de povos seria o pior dos despotismos enquanto vigorasse e, quando deixasse de vigorar, seria o pior dos anarquismos. A partir disso se tem que um Estado de povos conduziria a uma monarquia universal, já uma federação de Estados levaria a um sucedâneo negativo de uma aliança contra a guerra, pois as repúblicas se uniriam para sua própria proteção contra os Estados que ainda não são republicanos e, portanto, ainda são belicistas.

<sup>2</sup>Ver Durão (2017, p.129-130)

Na *Doutrina do direito*, na segunda e terceira seções do direito público, Kant argumenta que os Estados no âmbito de suas relações entre si, devem abandonar este estado sem leis e para isso eles precisam adentrar em uma federação de Estados que seguiria a ideia do contrato social originário, porém, esta união não deveria conter um poder supraestatal, sendo entendida como uma associação que em qualquer momento pode ser dissolvida e que precisa ser renovada ocasionalmente.

Kant ainda argumenta que o direito das gentes é provisório e apenas a união dos Estados, numa federação de Estados, pode tornar o estado de paz algo permanente. O filósofo também diz que um Estado de nações pode ter por consequência um retorno ao estado de guerra já que manter a ordem pode se tornar algo bem complicado ou até mesmo impossível.

Kant insiste que esta união dos Estados para garantir a paz deve ser “um congresso permanente de Estados” (*Doutrina do direito*, § 61) em que cada Estado tem a liberdade para se juntar ou se separar e que, nesta associação, os Estados resolveriam seus problemas por meio do direito e não por meio de guerras.

Já no segundo capítulo *Conflito das faculdades*, Kant argumenta que há um fato histórico que ocorreu no tempo dele que comprova que o gênero humano segue em progresso constante para o melhor, este fato, que ele chama de signo histórico, é o entusiasmo em relação à Revolução Francesa, pois a França havia alcançado uma constituição republicana, que afasta a guerra e conseqüentemente conduz à paz perpétua, e é o entusiasmo em relação a isso que vai fazer com que os Estados busquem implantar uma constituição republicana. Para chegar a uma constituição republicana, os Estados deveriam fazer isso de maneira gradual mediante reformas na constituição defeituosa e não por meio de uma revolução com o uso da força, ou seja, é um progresso constante até se chegar à constituição republicana.

Enfim este cosmopolitismo fraco defendido por Kant nestas obras poderia ser resumido em três argumentos<sup>3</sup>: o primeiro seria o argumento político, que diz que um Estado de povos desembocará em uma monarquia universal e quanto maior o Estado maior vai ter de ser a coerção para que a lei seja cumprida, sendo assim o Estado de povos enquanto vigorasse seria pior dos despotismos e quando acabasse seria o pior dos anarquismos; o segundo seria o argumento jurídico, não há uma analogia perfeita entre Estados e indivíduos, pois os Estados já estão dentro de um contexto jurídico, pelo menos no âmbito interno, então para se chegar à paz bastaria que fosse feitas reformas graduais na constituição vigente até se chegar à constituição republicana, que seria a única que conduziria à paz; por fim, o terceiro é o

---

<sup>3</sup> Ver Durão (2017, p.129-130)

argumento lógico, haveria uma contradição, pois para se realizar o direito internacional seria preciso acabar com o direito internacional, já que em um Estado de povos este direito acabaria se tornando direito interno. Com isso, a federação de Estados manteria ileso a soberania estatal e seria entendida como uma associação permanente.

Segundo Habermas, há uma contradição na maneira como Kant concebe este cosmopolitismo fraco, já que ele concebe esta federação de Estados livres como um congresso permanente, pois na *Doutrina do direito*, Kant define congresso como uma associação de Estados com caráter arbitrário, que não tem por base uma constituição, de modo que esta união possa vir a ser dissolvida a qualquer momento. Para Habermas a grande pergunta que surge disso é: como Kant pretende assegurar a permanência desta associação sem uma obrigação de cunho jurídico, ou seja, sem um poder coercitivo supraestatal?

Habermas argumenta que Kant adiciona esta cláusula de dissolubilidade, pois pretendia manter intacta a soberania dos Estados que viessem a se tornar membros desta associação. Kant teria optado por esta forma de associação, porque ele teria cedido ao realismo político de seu tempo onde os governantes detêm o poder de forma absoluta e os Estados que eles governam são totalmente soberanos.

Em vez de uma obrigação jurídica, Kant propõe uma união de cunho moral, ou seja, a vinculação e manutenção dessa aliança se dariam por razões morais. Desta forma, esta aliança diferiria de uma aliança passageira pelo fato de haver um sentimento que obriga a razão de Estado a resolver suas desavenças de outras maneiras que não seja a guerra, como, por exemplo, pelo direito. Este sentimento é indispensável para que esta associação seja duradoura, caso contrário, ela viria a se desfazer.

Segundo Habermas, este vínculo se veria submetido a interesses que são extremamente instáveis, além do fato de que esta união moral parecer incompatível com os relatos da política do tempo em que Kant viveu, com despotismo por parte dos detentores do poder e a guerra como meio legítimo de resolver as desavenças.

Habermas argumenta que Kant percebeu este problema ao afirmar no segundo artigo definitivo para a paz perpétua de *A paz perpétua*, que não deveria haver guerra entre os Estados, mesmo que não exista um poder coercitivo supraestatal que garanta isso, mas logo em seguida encobre este problema fazendo apelo à razão que iria instituir uma associação de Estados livres a partir do direito das gentes. Mesmo assim ainda fica em aberto a questão de: como garantir a permanência dos Estados nesta aliança mesmo sem um poder supraestatal?

A resposta de Habermas é que essa aliança não deve ter uma base moral, mas sim jurídica, e que não se deveria esperar que os Estados já possuíssem uma boa formação moral,

mas sim se deveria haver uma constituição que os obrigue a alcançar uma boa formação moral.

Para Habermas, a decisão de Kant em manter a soberania estatal intacta foi bem realista se fosse analisar sob um ponto de vista histórico, já que o modelo republicano provindo da Revolução Americana e da Revolução Francesa eram a exceção, a regra era as monarquias absolutas, com um déspota esclarecido, guerras prudentes e equilíbrio entre potências. Neste sistema de potências, apenas os Estados soberanos poderiam agir no âmbito do direito internacional. Este Estado soberano possui, internamente, o monopólio da força e se afirma, externamente, com o uso da força se preciso for.

Essa razão de Estado teria como consequências guerras prudentes e limitadas, com uma clara separação entre política externa e política interna: “que se mede em última instância pelo modo como o detentor do poder faz uso da força policial e militar disponível nos quartéis” (HABERMAS, 2007, p.199). Ainda em relação a esta separação haveria um primado da política externa sobre a política interna.

Este primado da política externa sobre a política interna quer dizer, que devido a esta razão de Estado que busca uma constante afirmação no âmbito do direito internacional, por meio de expansões territoriais, e para que isso ocorra o Estado vai guiar sua política interna em função da política externa. Os Estados vão necessitar cada vez de mais impostos para poder continuar na sua empreitada de afirmação externa e, para isso, também vão necessitar que a população progrida para que a arrecadação monetária aumente cada vez mais e, com este montante, se tornar possível aumentar e equipar seu exército. Nesta visão do século XVIII, a guerra está presente no cotidiano das pessoas, mesmo na sua ausência efetiva, pois ou se está em guerra ou se está preparando para uma guerra futura.

Enfim, segundo Habermas, Kant não transpõe o horizonte da política de seu tempo pois, um cosmopolitismo forte, com um poder coercitivo supraestatal seria inconcebível, já que os Estados buscavam sua autoafirmação interna e externa e, para tornar seu projeto mais adequado com as condições históricas, ele acaba por desenvolver um cosmopolitismo fraco, sem um poder coercitivo supraestatal, isso também demonstra o porquê de Kant recusar o primeiro modelo, sob pena de se desembocar em uma monarquia universal, que por sua vez seria o pior dos despotismos.

Kant, pela ausência de um poder jurídico que regulasse a relação entre os Estados, acaba por fiar-se no fato de que a razão iria efetuar o que o direito das gentes prescreve, mas o problema é que a razão enfrenta algumas dificuldades quando se trata de fatos empíricos,

pois, quando se diz que algo é uma ideia da razão, isso não significa que isso acontece no mundo, significa que a razão cria uma ideia na mente do sujeito.

Para lidar com essa problemática, Kant desenvolve uma histórica filosófica que demonstra como a natureza vai se utilizar da insociável sociabilidade, isto é, o homem possui uma dupla tendência, que são: a individualização e socialização, devido a isso o homem vive em sociedade por ser mais vantajoso, mas quando se trata da observância da lei ele anseia que esta tenha validade apenas para o outro, e das guerras, para se chegar a fim desejado, ou seja, a paz perpétua, mesmo que os indivíduos não queiram isso.

Kant, ao ceder ao realismo político de seu tempo, atribui a seu argumento uma aparência de ser realista, mas exatamente por ser realista é que seu argumento acaba por se revelar não realista, pois os Estados soberanos necessitariam de controle por parte de um poder coercitivo supraestatal, já que dificilmente eles renunciariam de maneira voluntária a parte de sua soberania por razões morais. É bem difícil se acreditar que, por razões morais, os Estados soberanos se submeteriam a uma associação permanente e sem nenhum poder coercitivo que obrigue a isso.

## 2 Desenvolvimento da ideia kantiana de paz perpétua nos últimos duzentos anos

Segundo Habermas, Kant deriva de sua história filosófica, que é uma história *a priori*, dada pela razão, três argumentos que demonstrariam que há um progresso constante em direção à paz perpétua. Analisando estes argumentos sob o ponto de vista histórico dos últimos dois séculos, pode-se perceber que estas indicações passam por uma dialética um tanto quanto particular, primeiramente são negadas pelos fatos históricos dos séculos XIX e primeira metade do século XX, mas, posteriormente, principalmente a partir da segunda metade do século XX, vão se compatibilizar, pelo menos parcialmente. Tornando clara a necessidade de uma reformulação dessas indicações para uma adequação com o momento atual, já que Kant teria pensado em seus argumentos com o horizonte de seu tempo como pano de fundo.

O primeiro argumento diz respeito ao pacifismo derivado do modo republicano de governo. Para Kant, há uma evolução nas formas de governo: inicialmente um indivíduo reúne uma multidão de pessoas e forma um povo, mas motivado pela insociável sociabilidade e pela necessidade de mais dinheiro para uma guerra futura, faz com que o governante conceda mais liberdade para seus súditos, para que estes produzam mais impostos, como consequência disso o detentor do poder se torna um déspota esclarecido, que governa seguindo os moldes republicanos, como se as leis tivessem sua gênese no povo, sem que este seja efetivamente consultado. Havendo uma evolução gradual até se chegar ao modo de governo republicano que, segundo Kant, no primeiro artigo definitivo para a paz perpétua de *A paz perpétua*, deve ser instituído nos Estados para que se possa colocar um fim na guerra e alcançar o fim almejado que é a paz perpétua.

A constituição republicana se funda:

em primeiro lugar, segundo os princípios da *liberdade* dos membros de uma sociedade (enquanto homens); em segundo lugar, em conformidade com os princípios da *dependência* de todos em relação a uma única legislação comum (enquanto súditos); em terceiro lugar, segundo a lei de *igualdade* dos mesmos enquanto cidadãos). (KANT, 2008, p. 138)

A constituição republicana possui três princípios *a priori* que são característicos e exclusivos dela, estes são liberdade, dependência, igualdade. O princípio da liberdade quer dizer que o Estado não pode legislar sobre a felicidade ou bem-estar do súdito, pois a felicidade é uma regra empírica, não possui nenhuma relação com o dever, cabendo a cada um determinar o que entende por felicidade. O Estado deve ter por base princípios que sejam *a priori* e como não existe um conceito *a priori* de felicidade o Estado não deve legislar sobre isso. Neste ponto, Kant segue Rousseau que, no livro II do *Contrato social*, argumenta que

não se pode formar uma vontade geral sobre o que é particular, porque, obviamente, só se pode formar uma vontade geral do que é geral, disso Kant deriva que não se pode formar uma vontade unificada do povo sobre a felicidade, já que o que faz um indivíduo feliz pode não ser o mesmo que faz outro indivíduo feliz, por esse motivo fica vetado ao Estado fazer leis que regulem a felicidade do súdito.

O princípio da dependência vai tratar de quem pode ser cidadão. Só aqueles que são *sui iuris* podem ser cidadãos, isto é, tem que ser homem e não depender economicamente de nenhuma outra pessoa do povo para sobreviver, estes são súditos e cidadãos. Aqueles que dependem economicamente de outro para sobreviver, escravos e mulheres, por exemplo, são *alieni iuris*, estes são apenas súditos. Contudo ambos dependem de uma constituição legal.

O princípio de igualdade vai estar relacionado com a capacidade de coagir e ser coagido simultaneamente, uma vez que não pode haver alguém no povo que possa coagir sem ser coagido, o que causaria desigualdade. Kant, ao pensar este princípio, visa extinguir classes que coagem e não são coagidas, como a nobreza, por exemplo. Para ele deveria haver no Estado, o povo, que pode coagir e ser coagido, e o governante, que ele chama de chefe supremo do Estado, este é o único que pode coagir sem ser coagido. A igualdade é entendida de um ponto de vista físico, de ação e reação e não de um ponto de vista material ou econômico.

Na república, Kant diz que o súdito é também cidadão, embora de fato apenas um pequeno número de súditos realmente seja cidadão e que, portanto, aquele que obedece a lei é também o seu autor. Caso o governo, queira adentrar em uma guerra, ele vai necessitar consultar os cidadãos, os quais, por motivos, em grande parte, econômicos, dificilmente dariam o seu consentimento para a guerra, pois eles teriam que financiar a guerra, com suas posses, vão ter que ir guerrear ou enviar seus filhos, com o término do conflito vão ter que reconstruir o resultado das devastações da batalha, fazendo com que a dívida da guerra nunca se encerre, pois vai sempre haver uma outra guerra batendo à porta, tornado a paz algo penoso.

Por este motivo que Kant considera que a constituição republicana possui um caráter pacifista. Diferentemente do que ocorre em um Estado onde a constituição vigente não é a republicana, ou seja, onde o súdito não é cidadão, o detentor do poder impõe sua vontade arbitrária e adentra na guerra, isso não o: “faz perder o mínimo de seus banquetes, caçadas, palácios de recreio, festas cortesãs, etc., e pode, portanto, decidir a guerra como uma espécie de jogo por causas insignificantes e confiar indiferentemente a justificação da mesma por causa do decoro ao sempre pronto corpo diplomático” (KANT, 2008, p. 140).



Segundo Habermas, essa esperança positiva kantiana foi a princípio negada pela noção ambígua de nação, não conhecida em seu sentido amplo por Kant no momento em que ele escreve *A paz perpétua* em 1795. O nacionalismo foi a via pela qual o súdito se torna cidadão na medida em que se identificam e se sentem como pertencentes ao Estado do qual fazem parte, mas, por outro lado, isso não implica que este Estado nacional seja menos belicista que seu predecessor, que era o Estado absolutista.

A razão de Estado do Estado absolutista que tinha como uma das suas principais características a autoafirmação nacional no âmbito internacional, por meio de guerras limitadas e prudentes, ganha novos contornos com o desenvolvimento do nacionalismo, que Habermas chama de força mobilizadora; esta autoafirmação clássica estatal passa a fazer apelo ao sentimento do cidadão de identidade nacional que clama pela defesa e manutenção da liberdade e independência de sua nação, exigindo uma: “prontidão a lutar e morrer pelo povo e pela pátria” (HABERMAS, 2007, p. 201).

Ainda neste contexto, um outro elemento do argumento kantiano que não se desenvolveu da maneira que o filósofo esperava, diz respeito aos exércitos. No terceiro artigo preparatório para a paz perpétua de *A paz perpétua*, Kant argumenta que: “Os exércitos permanentes (*milesperpetuus*) devem, com o tempo, desaparecer totalmente” (KANT, 2008, p. 131). Pois os governantes de seu tempo utilizavam exércitos permanentes, que Kant chama de mercenário pelo fato de os soldados receberem para lutar, estes representavam uma ameaça constante à paz, já que deixavam a entender que os Estados estavam sempre de prontidão para uma possível guerra. Soma-se a isso o fato de que para manter um exército vai ser necessária uma grande quantia de dinheiro, tornando a paz, mais onerosa do que uma guerra de pequenas proporções.

Além destas consequências e ameaças à paz, os exércitos mercenários acarretam um outro problema para Kant que é: “matar ou ser morto parece implicar em uso dos homens como simples máquinas e instrumentos na mão de outrem (do Estado), uso que não se pode harmonizar bem com o direito da humanidade na nossa pessoa.” (KANT, 2008, p. 132) Visto que uma das formulações do imperativo categórico é a seguinte: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2007, p. 69).

Quando o governante envia o soldado para o campo de batalha, ele o trata como uma coisa, um mero meio, mas o soldado também está se tratando como um mero meio ao acatar a ordem de ir guerrear, neste caso, ambos não respeitam o princípio da humanidade, exposto anteriormente. A solução que Kant encontra para isso vai ser a milícia permanente de

cidadãos que vão se dispor voluntariamente para a defesa da pátria. Colocando um fim nos exércitos mercenários, que recebem salários para guerrear, mas, em seu lugar, haverá um exército de cidadãos, que seria a milícia, permanente e voluntário, para o filósofo a milícia se adequaria mais com o princípio da humanidade do que os exércitos mercenários, pois o indivíduo trata a humanidade na sua pessoa como um meio, mas também com um fim.

Segundo Habermas, Kant não poderia antecipar que o nacionalismo, esta força mobilizadora, poderia transformar a milícia de cidadãos em serviço militar obrigatório, produzindo conflitos terríveis que ganharam grandes proporções e alguns desses conflitos com grande influência de pontos de vista ideológico. O nacionalismo possui este duplo caráter, que se, por um lado, ele cria a ideia de cidadania, da participação do cidadão nas decisões políticas, ajuda a desenvolver e consolidar ideias republicanas, por outro lado, ele clama por uma homogeneidade estatal, cultural e em certos casos religiosa, desembocando em casos mais extremos em processos de limpeza étnica, além de fazer brotar na juventude um sentimento de realizar qualquer ação pela pátria, inclusive morrer por ela se preciso for. O nacionalismo também serviu como fonte de guerra, já que se conseguia facilmente manipular as massas por meio dele.

Em um segundo momento esta previsão kantiana se concretiza, pelo menos em parte, pois: “não está totalmente errada a noção de que uma condição democrática no interior do Estado sugere para ele um comportamento externo pacifista” (HABERMAS, 2007, p. 201), já que após a Segunda Guerra Mundial, o nacionalismo perde um pouco de sua força exacerbada, principalmente em países desenvolvidos com um Estado democrático de direito instituído, provocando o desenvolvimento de uma cidadania com elementos mais democráticos.

Isso não implica que os Estados democráticos se envolvam em menos conflitos do que Estados totalitários, mas a mudança é que entre si eles se comportam de maneira pacífica, resolvem suas desavenças por meios não belicosos, através de acordos no âmbito internacional e de regulações jurídicas. Mesmo não havendo nenhum exemplo histórico de uma guerra entre democracias contemporâneas, há uma mudança no caráter da guerra, pois existem países que ainda não alcançaram o patamar de Estado democrático de direito. Habermas considera que o que Kant entende por república é equivalente ao Estado democrático de direito contemporâneo.

As guerras travadas pelos Estados democráticos de direito contra regimes totalitários, necessitam de uma legitimação maior, é preciso inflamar a opinião pública contra as atrocidades cometidas por governos não democráticos, para que esta não questione uma

possível intervenção, também é essencial fazer alianças e convencer outras democracias a lutarem contra tal regime autoritário, mesmo que até o presente momento o conselho de segurança da ONU nunca tenha dado o aval para uma intervenção em um Estado soberano.

Outro elemento do novo caráter da guerra é que: “O uso da força militar não é determinado exclusivamente por uma razão de Estado essencialmente particularista, mas também pelo desejo de fomentar a expansão internacional de formas de Estado e de governo não autoritárias.” (HABERMAS, 2007, p. 2010), isto é, as guerras contra regimes autoritários são feitas em nome da liberdade, da democracia, dos direitos humanos.

As democracias contemporâneas não guerreiam entre si, neste sentido, Kant não estava equivocado, mas como nem todos os Estados são democráticos, ainda há guerra entre os Estados democráticos e não democráticos, fazendo com que a guerra ainda esteja presente, porém, com um caráter diverso.

O segundo argumento kantiano trata do caráter pacificador do comércio internacional, este também passa por uma dialética peculiar, imediatamente sendo falsificado, mas, posteriormente, sendo, em parte, concretizado. Kant acreditava que o aumento das relações interestatais, que por consequência gerava uma maior interdependência entre as sociedades, que teve por base a expansão do comércio, a transição de pessoas e trocas de mercadorias, possuía uma disposição para uma convivência pacífica entre os diferentes povos.

Kant, no terceiro artigo definitivo para a paz perpétua, argumenta que há um direito de hospitalidade, que ele define como: “o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro.” (KANT, 2008, p.148), mas não há um direito de hóspede, pois, para isso, seria necessário um contrato. Este direito de visita garantiria o fluxo pacífico de pessoas e mercadorias em diferentes territórios, originando uma interdependência entre os povos e isso implicaria em uma convivência pacífica entre as sociedades, já que muitas destas estariam interessadas que seja de tal forma, pois com hostilidade e conflitos não há comércio.

Dentre todos os poderes que podem estar à disposição do Estado, o poder do dinheiro é o mais fiel, segundo Kant, pois era ele que controlava um possível estado de guerra ou de paz, como o próprio filósofo constata:

“é o *espírito comercial* que não pode coexistir com a guerra e que, mais cedo ou mais tarde, se apodera de todos os povos. Porque de todos os poderes (meios) subordinados ao poder do Estado, o *poder do dinheiro* é sem dúvida o mais fiel, os Estados vêm forçados (claro está que não por motivos de moralidade) a fomentar a nobre paz e afastar a guerra” (KANT, 2008, p.161)

Segundo Kant a guerra possui um papel importante para a concretização do projeto de paz, pois vai ser um esgotamento interno estatal que conduzirá à paz. A guerra também seria

de vital importância para a liberdade do súdito. Devido a uma razão de Estado que estava constantemente em guerra ou se preparando para ela, o soberano para ter condições de financiar uma guerra, ia necessitar que seus súditos gerassem mais impostos, mas para isso acontecer ele ia se ver obrigado a ter que conceder um espírito de liberdade aos súditos, para que estes produzam mais e conseqüentemente gerem mais impostos, pois se o Estado determinar tudo o que o cidadão tem que fazer, a arrecadação de impostos não será suficiente para financiar uma guerra. Com isso, a guerra vai ter o papel de proteger a liberdade do súdito, limitando os poderes dos déspotas esclarecidos do tempo de Kant.

Kant ainda argumenta que no tempo dele está sendo criado e aperfeiçoado uma espécie de sistema financeiro mundial que faz com que a guerra passe a ter uma frequência alarmante, pois antes deste mecanismo os soberanos possuíam nos impostos um poder limitador em relação a guerra, agora, com este fundo monetário mundial, pode-se pegar empréstimos junto a ele para fazer guerra. O problema disso é que o soberano corre o risco de se endividar demasiadamente e não estar apto a quitar sua dívida, mas o devedor pegou dinheiro emprestado com outros Estados, logo a bancarrota de um acaba prejudicando muitos outros. Este novo mecanismo acaba por gerar uma maior interdependência entre os Estados que, para evitar constrangimentos, vão acabar por criar meios de se autoregularem.

Porém, imediatamente, os eventos históricos ocorridos nos séculos XIX e XX falsificam esta pressuposição kantiana, pois segundo Habermas, que se baseia em uma interpretação da história sob o ponto de vista marxista, Kant, por ser um filósofo do século XVIII, não poderia prever os efeitos catastróficos que o desenvolvimento do capitalismo iria provocar, assim como fez Hegel ao analisar as teorias dos economistas ingleses como, Adam Smith e David Ricardo.

O desenvolvimento do capitalismo não conduziu a uma convivência mais pacífica como Kant havia pensado, pelo contrário, ele acabou gerando um aumento dos conflitos tanto no âmbito interno quanto no âmbito externo do Estado. Interiormente ocorreu uma divisão de classes sociais, de um lado, o proletariado que vende sua força de trabalho e, do outro, a burguesia que possuía os meios de produção, gerando desigualdades e uma certa tensão social, para amainar estas tensões internas os governos europeus se utilizaram da força mobilizadora, do nacionalismo, para criar uma falsa ideia de totalidade nacional que tinha por figura unificadora um inimigo estrangeiro comum no âmbito da política externa. Soma-se a isso a crescente necessidade de uma maior quantidade de matérias-primas e a busca por novos mercados, que provocou uma onda imperialista, com a partilha da África por parte dos países

européus até desembocar em dois dos conflitos mais catastróficos do século XX, as duas guerras mundiais.

Mas após a Segunda Guerra Mundial, quando o nacionalismo perde grande parte de suas forças, pelo menos naqueles Estados com um grau de desenvolvimento maior, alguns elementos foram de vital importância para criar um caráter diverso dos conflitos como estavam arranjados até então, no âmbito da política interna, o surgimento do estado de bem-estar social fez com que o conflito de classes se atenuasse, já que os trabalhadores passam a ter mais direitos assegurados como, por exemplo, previdência social e direitos trabalhistas, isso proporcionou uma melhora nas condições sociais e econômicas de grande parte dos trabalhadores. Pelo menos em sociedades com o Estado democrático de direito se caminhou para paz, como Kant tinha pensado.

Com o desenvolvimento e disseminação de tecnologia, com o aumento de trocas de informações e mercadorias entre praticamente todas as nações do mundo, acontecimentos que ocorrem em um local do globo podem se tornar de conhecimento e afetar outros locais distantes em pouco tempo, em alguns casos, quase instantaneamente, comprovando a seguinte afirmação que Kant faz em *A paz perpétua*: “se avançou tanto no estabelecimento de uma comunidade (mais ou menos estreita) entre os povos da Terra que a violação do direito num lugar da Terra se sente em todos os outros” (KANT, 2008, p. 151).

Como consequência deste novo caráter diverso dos conflitos, se, por um lado, um enfrentamento entre as potências com posse de armamento nuclear se torna cada vez mais improvável, dado as consequências de aniquilamento mútuo que isso causaria, por outro lado, conflitos regionais crescem de maneira assustadora, acarretando muitas mortes e destruições.

A globalização vai questionar e, em muitos casos, superar alguns dos principais pressupostos do direito internacional clássico, como a soberania estatal e a clara separação entre política interna e externa. Provocando uma perda gradual de importância do Estado.

A soberania estatal passa por um processo de esvaziamento, já que as grandes empresas de influência mundial passam a agir dentro do Estado e submetem a decisão estatal a sua vontade seja de maneira direta ou indireta, o que os Estados aceitam, pelo menos de maneira formal. Habermas argumenta que os Estados seriam mais fortes economicamente se eles adotassem uma política econômica nacional, onde eles poderiam politicamente controlá-la de maneira mais eficaz, retomando o monopólio dos meios de produção que foi perdido por causa da globalização, de uma crescente desnacionalização da economia e uma maior integração dos mercados e uma produção industrial com caráter mundial.

A política interna e externa no direito internacional clássico possuía um limite claro, mas com o desenvolvimento da globalização esta separação se torna indiferente. Sob o ponto de vista político não há alteração na democratização ou direitos humanos, não havendo mudanças na perspectiva normativa, mas vai haver uma divisão específica de poder. Habermas argumenta que com frequência o *soft power*, isto é, a influência indireta, vai ser mais importante e efetiva do que o *hard power*, isto é, a influência direta, como uso de violência, deste modo, a influência no entorno acaba sendo a forma de poder adotada por muitos Estados.

O terceiro argumento kantiano trata do cunho político da opinião pública e, assim como os dois anteriores, passa por uma dialética peculiar. Segundo Kant em uma sociedade cujo sistema de governo fosse o republicano todos os princípios políticos poderiam ser avaliados de maneira pública. No apêndice II de *A paz perpétua*, o filósofo argumenta que o princípio transcendental da publicidade é base dos princípios jurídicos, que por sua vez fundamentam a justiça, Kant define este princípio como: “São injustas todas as ações que se referem ao direito público de outros homens cujas máximas não se harmonizem com a publicidade” (KANT, 2008, p. 178), ou seja, só seria legítima uma máxima que pode ser expressa publicamente. Outra característica deste princípio é que ele seria de fácil aplicação, já que bastaria, num determinado caso, uma harmonização entre o que é exposto publicamente e os princípios defendidos pelo agente.

Segundo Habermas, em Kant a opinião pública possui duas funções principais, a primeira é que ela tem um cunho limitador, já que interesses e objetivos que não podem ser defendidos publicamente não seriam aceitos, os próprios cidadãos impediriam que esses interesses não compatíveis com as máximas fossem concretizados à luz do dia. A segunda é o cunho programático, pois Kant, no suplemento segundo de *A paz perpétua*, que é o único artigo secreto aceitável no direito público, aquele é definido como: “as máximas dos filósofos sobre as condições de possibilidade da paz pública devem ser tomadas em consideração pelos Estados preparados para a guerra” (KANT, 2008, p. 161), pois Kant acreditava que os filósofos eram pessoas desinteressadas que não tomavam partido, logo não deveriam ser impedidos de expressar sua opinião, eles teriam uma função de professores que falavam para o povo sobre moral e política e teriam liberdade para discorrer acerca das máximas sobre guerra e paz.

As esperanças kantianas com relação à opinião pública são imediatamente negadas, pois a confiança na razão, consequência iluminista, é abandonada com o desenvolvimento do pensamento, em vários âmbitos, ao longo do século XIX:

“com Marx que demonstrou que o que aparentemente é um produto da razão, na verdade, é uma ideologia que esconde o interesse de classes, com Nietzsche que indicou que a razão é apenas outra forma de expressão da vontade de poder e com Freud que mostrou que a razão recalca e oblitera as manifestações do inconsciente.” (DURÃO, 2017, p. 139).

Ao longo do século XX ocorre o que Habermas chama de grande traição, ou seja, os filósofos que eram pessoas desinteressadas passam a adotar uma posição ideológica. Eles, de pessoas desinteressadas, que buscavam alcançar a verdade e que não deveriam ser impedidos de falar, passam a serem pessoas interessadas que aceitam determinada ideologia, que defendem um ponto de vista não pelo motivo de ser verdade, mas sim por ser a sua ideologia. Os filósofos se engajam politicamente e passam a defender certos pontos de vista políticos que vão influenciar de modo considerável sua maneira de pensar.

No decorrer destes dois últimos séculos ocorre um desenvolvimento e alargamento da opinião pública, este conceito era considerado por Kant sob uma perspectiva limitada, reduzida a uma pequena parcela letrada dos cidadãos, que possuíam acesso privilegiado à obras literárias e à cultura em geral, porque possuíam uma condição economicamente razoável. Este conceito se desenvolve e se alarga, passando a abranger toda a população, mas segundo Habermas, a opinião pública contemporânea é controlada pela tecnologia e por diversos meios de comunicação, ao abarcar toda a população, este conceito ganha uma diversidade de disposições bem maior do que a que Kant havia pensado.

O esclarecimento, que Kant pensou, acabou por se desenvolver em uma direção oposta àquela imaginada por ele, já que se tornou um doutrinamento na ausência de palavras e a linguagem passa a ser usada para difusão de mentiras como, por exemplo, as *fakenews*.

Habermas considera que o conceito kantiano de publicidade antecipa a noção contemporânea de opinião pública e que este conceito deveria ser interpretado no seu sentido mais amplo. Mas esta antecipação só se torna possível devido ao desenvolvimento e aumento da globalização, da comunicação, entrelaçamento entre os países, além de uma intensificação nas trocas de mercadorias, informações e trânsito de pessoas. Estes elementos ajudam a concretizar a previsão kantiana de que um acontecimento ocorrido em um ponto do globo fosse sentido em um local muito distante espacialmente.

Segundo Habermas, dois eventos do século XX despertaram atenção de uma opinião pública no âmbito mundial, estes foram a Guerra do Golfo e a Guerra do Vietnã, dividindo opiniões e acabando por dividir as pessoas em pólos diferentes, aqueles que eram a favor do conflito e aqueles que eram contra o conflito. É somente a partir da década de 1990 que a ONU começa a intensificar a organização de conferências para tratar de assuntos que afetam os países do mundo como um todo. Estas conferências tinham como tema o clima, a ecologia,

o crescimento populacional e funcionam como um meio de pressionar politicamente os governos estatais: “seja pela simples tematização de problemas de importância vital mediante uma opinião pública de âmbito mundial, seja pelo apelo direto a uma opinião pública internacional” (HABERMAS, 2007, p.206).

Habermas argumenta que até então, 1995, esta atenção mesmo que temporária para estes temas orienta as opiniões públicas nacionais que ainda carecem de mais entrosamento. Ele argumenta que ainda não havia uma comunicação efetiva entre grupos que defendem causas semelhantes para que se possa haver uma troca de conhecimentos, experiências, considerando desta forma ainda não haveria uma opinião pública num âmbito mundial, nem mesmo no âmbito europeu, segundo ele, isso se faria cada vez mais necessário.

Organizações não-governamentais possuem um papel importante para mobilização de pessoas que defendem causas semelhantes, neste sentido contribuem para a formação de uma opinião pública de âmbito internacional. Estas organizações começam a ganhar força perante os Estados e continuamente conquistam mais espaço na mídia. Por exemplo, o *Greenpeace* pode pressionar o Estado em relação a questões ambientais, já a Anistia internacional traz a tona questões relacionadas a direitos humanos e a sua observância em todos os lugares do mundo. Isto se assemelha a uma sociedade mundial integrada.

Desta forma a indicação kantiana de que a opinião pública possuiria um caráter pacificador acaba se concretizando em certa medida, depois de ter sido parcialmente negada. Habermas argumenta que os apontamentos de Kant para a importância da publicidade e da opinião pública, foram bem pertinentes fazendo pensar sobre como a constituição jurídica e a cultura pública coletiva se harmonizariam. Para Habermas a cultura política liberal é a base das instituições, mas também, é o meio pelo qual ocorre avanços e retrocessos políticos de um povo.

Segundo Habermas, para Kant, o uso público das liberdades comunicativas viria a se configurar como processos de esclarecimento, e que a socialização por meios políticos vão acabar por afetar a maneira como os indivíduos se posicionam politicamente, podendo até modificar o modo de pensar de toda uma população.

Habermas considera que Kant, devido a sua filosofia transcendental que separava o *a priori* do empírico, o interior do exterior, a moralidade da legalidade, acaba por ignorar a harmonização derivada da cultura política liberal:

“entre a contemplação prudente de interesses, o discernimento moral e o costume, entre a tradição e a crítica. As práticas de tal cultura intermediam a moral, o direito e a política, e configuram, ao mesmo tempo, o contexto adequado a uma opinião pública que exige processos políticos de aprendizado” (HABERMAS, 207, p. 207).



Por este motivo Kant não precisava ter recorrido a questões metafísicas para explicar como a sociedade se tornaria um todo moral, nem ter cedido ao realismo de seu tempo. O problema apontado por Habermas diz respeito à metafísica a qual Kant recorre, mais especificamente ao apelo feito por Kant a uma história filosófica, isto é, a história contada pela razão, esta cria uma ideia na mente, mas isso não significa que vai necessariamente ocorrer no mundo. Esta concepção de que a natureza, com seus mecanismos próprios, se encarregaria de realizar o destino que a própria humanidade não está disposta a cumprir, implica que a moralização das relações sociais não seria um ato consciente dos indivíduos, já que não há uma deliberação sobre isso.

Segundo Habermas esta ideia de cosmopolitismo precisa de uma reformulação para se adequar a nova realidade mundial que se modificou drasticamente nestes dois séculos passados desde a escrita de *A paz perpétua* por Kant em 1795. O fato de a ideia ter continuado a se desenvolver neste meio tempo, torna a reformulação menos complicada, já que após a Primeira Guerra Mundial a Liga das Nações assume o papel de fomentar a paz e após a Segunda Guerra Mundial essa ideia de paz perpétua encontra na criação da ONU uma forma mais perceptível.

Para Habermas, os dois conflitos mundiais ocorridos na primeira metade do século XX modificam de maneira acentuada a forma como a guerra era entendida. A Primeira Guerra Mundial traz a tona um conflito descomedido causado pela utilização crescente de recursos tecnológicos e expansões espaciais desgovernadas, enquanto na Segunda Guerra Mundial emerge crimes de massa, que, posteriormente, vão ser chamados de crimes contra a humanidade, além do fato de que os conflitos passam a ter uma motivação ideológica. Mas estes conflitos contribuíram para que em certa medida houvesse um avanço em direção a condição cosmopolita, com a passagem gradual do direito internacional clássico para o direito cosmopolita.

Segundo Habermas, o desenvolvimento de dois elementos no âmbito da política internacional, faz com que os sujeitos do direito internacional percam o estatuto de inocentes devido ao fato de estarem autorizados a fazer guerra apelando a uma suposta condição natural. Esta ressalva estava presente em Hobbes e em Kant, pois os Estados nas suas relações entre si se encontrariam em estado de natureza, e este significa uma condição de guerra, logo, um Estado, ao fazer guerra contra outro, não estaria cometendo nenhuma injustiça.

Após os dois conflitos mundiais a guerra assume um caráter diverso, pois, em primeiro lugar, a guerra em si passa a ser tomada como um crime e, em segundo lugar, as leis penais se estendem para crimes cometidos na guerra, o que será chamado de crimes contra a

humanidade, além de uma responsabilização dos indivíduos que representavam o Estado. Com isso, os agentes do direito internacional perdem a condição de inocentes derivado de uma condição natural entre os Estados, onde a guerra não era nem justa nem injusta. Com esta mudança no entendimento da guerra, o próprio ato de guerrear se torna injusto, pois viola direitos humanos e, conseqüentemente, os responsáveis pela guerra serão levados para tribunais e serão julgados por seus delitos.

Para Habermas, vai ser este desenvolvimento na forma de guerrear que desemboca na guerra total e todos os seus danos catastróficos, que possivelmente conduziria a uma condição cosmopolita, a um incremento da política de direitos humanos, a criminalização dos violadores dos direitos humanos que serão levados a julgamento em tribunais internacionais.

### 3 Reformulação do projeto cosmopolita

Habermas acredita que a ideia cosmopolita kantiana precisa de uma reformulação para poder se adequar com a nova realidade mundial, para tal ele propõe uma revisão conceitual que passaria por três elementos principais. O primeiro deles trataria da soberania estatal externa e das relações interestatais, o segundo trataria da soberania estatal interna e restrições da política de poder e, por fim, o terceiro trataria do aspecto atual de divisão em estratos da sociedade internacional e de um entendimento modificado do conceito de paz.

A primeira reformulação que precisaria ser feita, segundo Habermas, diz respeito às relações interestatais, já que um dos pontos em que o conceito cosmopolita kantiano falha é ao propor uma aliança entre os Estados que respeite a soberania estatal. Habermas argumenta que Kant opta por esta proposta, pois este último teria cedido ao realismo político de sua época, onde havia monarquias absolutas com plena soberania e que não aceitariam nenhuma perda desse poder, mas o que Habermas defende é que seria preciso haver uma legislação supraestatal com um poder coercitivo que garantisse a observância da lei por parte dos Estados, sem isso, os Estados permaneceram em uma situação de guerra endêmica.

Para Habermas as relações internacionais que se baseiam em contratos devem dar lugar a uma relação interna constitucional, para ele, a Carta das Nações Unidas consegue contemplar esta proposta, ao vetar guerras de agressão, enunciando que os membros devem optar por maneiras pacíficas para resolverem suas desavenças, nos artigos 2 e 3, e ao permitir que o Conselho de Segurança adote medidas caso ocorra uma ruptura da paz, estas medidas podem ser pacíficas como um embargo econômico ou em casos mais extremos a intervenção com o uso de força militar, como expresso no capítulo VII. Mas, ao mesmo tempo, a Carta das Nações Unidas veta a intervenção em um Estado soberano, preservando a soberania dos membros, além disso, ela também concede um “direito inerente de legítima defesa”, no artigo 51.

Segundo Habermas, estas regulamentações que hora autorizam hora desautorizam a intervenção em um Estado faz com que a Carta das Nações Unidas represente uma situação de transição. Habermas é mais simpático a um cosmopolitismo forte, isto é, deveria haver um poder coercitivo supraestatal ao qual todos os Estados membros devem se submeter, para tal deveria haver uma legislação que tivesse validade para todos os Estados e um exército próprio.

A ONU não possui um exército próprio, que poderia ser utilizado para garantir a observância do que é previsto na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos

Direitos Humanos, para uma possível intervenção, a organização depende do engajamento de seus membros, que vão ceder parte de seu poderio militar para fazer com que intervenção se concretize, como previsto pelo artigo 43 da Carta das Nações Unidas.

O poder que a ONU possui é bem precário e, segundo Habermas, por esse motivo foi preciso a criação do Conselho de Segurança, que é composto por quinze países membros, destes cinco são permanentes e com o poder de veto, os outros dez membros são escolhidos por meio de uma eleição e fazem parte do Conselho de Segurança por dois anos, não sendo permitido a reeleição imediata. Esta instituição tem por função manter a paz e a segurança internacional em nome de todos os países membros das Nações Unidas.

Como consequência deste arranjo, Habermas observa que os cinco membros permanentes — que são as grandes potências do momento em que a ONU foi criada, isto é, China, França, União Soviética (atualmente a Rússia), Reino Unido e Estados Unidos — acabam por impossibilitar a ação do Conselho discricionariamente, criando um bloqueio mútuo, na medida em que os interesses são excludentes. Além disso, o Conselho de Segurança age de maneira limitada para não ferir o princípio de igual tratamento.

Segundo Habermas, o Tribunal Internacional possui um significado simbólico, não sendo permanente e só atuando quando requerido, esse tribunal não impõe seus veredictos para Estados, julgando apenas indivíduos. A segurança internacional, pelo menos nas relações entre as potências com poderio nuclear, não é determinado e garantido por regulamentações da ONU, mas acordos que visam o controle de armamento.

O tratado de não proliferação de armas nucleares, por exemplo, não é uma regulamentação da ONU, mas um acordo ratificado em 1970, por três das cinco potências nucleares — Estados Unidos, União Soviética e Reino Unido — até então, posteriormente as duas potências nucleares — China e França — que faltavam, ratificaram o tratado. Neste acordo, as potências que possuem armas nucleares ficam obrigadas a não compartilhar seus conhecimentos sobre o assunto, evitando deste modo que Estados que não possuem armas nucleares, as consiga desenvolver, para garantir que isso ocorra há inspeções regulares. Cento e oitenta e nove países ratificaram este tratado até o presente momento.

Produzindo, desta forma: “uma confiabilidade não normativa em relação às expectativas, fundamentada de maneira puramente racional finalista” (HABERMAS, 2007, p. 210). Isto é, este acordo não se baseia em regulamentações normativas, mas age por interesse que a humanidade não se aniquile em uma possível guerra nuclear, este tratado não é pacifista, pois existe a presença de uma razão instrumental, que diz respeito ao impedimento

de Estados que não possuem armas nucleares as conseguirem para que não se crie uma situação de instabilidade.

Habermas, por ser mais simpático ao cosmopolitismo forte, defende que a ONU deveria promover uma união permanente dos Estados, que seriam submetidos a uma legislação comum, com um poder coercitivo próprio que seja capaz de impô-la. Habermas critica o fato de que as Nações Unidas ainda não ter permitido uma intervenção em um Estado soberano, por estar apegada ao princípio de soberania estatal.

A segunda reformulação proposta por Habermas, diz respeito às relações intraestatais. Segundo Habermas, Kant se equivoca ao basear sua teoria cosmopolita em uma federação de Estados e não em uma união de cidadãos, estes deveriam estar ligados diretamente ao órgão cosmopolita e não mediados pelo Estado como Kant havia pensado. Kant também se equivoca ao remeter o direito original de toda pessoa enquanto membro da espécie humana e não apenas enquanto membro de um determinado Estado, a uma ordenação estatal interna.

Para Kant é o Estado que se liga diretamente à organização cosmopolita, Habermas considera que isso leva a uma contradição e que o cidadão deveria estar diretamente ligado ao órgão cosmopolita, sendo ao mesmo tempo cidadão de um Estado e cidadão do mundo. Pois a autonomia dos cidadãos não deveria ser mediatizada pelo Estado, mas por alguém que pudesse defender esses direitos de liberdade, direitos humanos, direito cosmopolita e não somente um direito do Estado.

Segundo Habermas, como a perspectiva kantiana leva em conta a humanidade como um todo, então o indivíduo deveria ser cidadão do Estado e do mundo, pois o caráter de humanidade vai além do pertencimento a uma ordem estatal. A contradição apontada por Habermas diz respeito ao fato de Kant desenvolver uma filosofia que leva em conta direitos humanos que são garantidos apenas no plano de uma ordenação estatal, o motivo para Kant ter feito isso é que ele teria cedido ao realismo político de seu tempo, onde os monarcas não aceitariam perder parte de sua soberania. Porém, a teoria moral kantiana possui um caráter universal que não poderia ser plenamente concretizada em um plano particular que seria o Estado, mas também precisaria haver uma organização cosmopolita, que representaria este plano universal, onde ela poderia ser realizada completamente.

Os direitos humanos possuem caráter universal e não são ligados a uma instituição estatal específica, são direitos inerentes a todo ser humano devido a sua condição de ser humano, portanto é um direito de todo ser humano estando ou não no interior de uma ordem estatal. Porém, há Estados que respeitam os direitos humanos e há Estados que não respeitam, para garantir que os direitos humanos sejam respeitados em todas as partes do globo, eles

clamam por uma ordem mundial, portanto, um cosmopolitismo e não meramente uma ordem estatal.

O cerne do cosmopolitismo consiste em transpor a situação em que os sujeitos do direito internacional, os Estados, se relacionam e decidem por uma coletividade e, em seu lugar, haverá uma relação entre indivíduos que são ao mesmo tempo cidadãos de um Estado e do mundo, instaurando-se uma relação não mediatizada entre estes. O cidadão se reportaria diretamente a uma organização supraestatal que seria quem garantiria seus direitos, delimitando ao Estado um papel secundário. Segundo Habermas a consequência mais importante de um direito cosmopolita: “é a responsabilização de pessoas em particular por crimes cometidos em serviço prestados sob ordens do Estado ou na guerra” (HABERMAS, 2007, p. 211).

Em relação a este tema, houve um desenvolvimento que vai além da teoria kantiana, já que a Carta das Nações Unidas, de 1945, obriga todos Estados membros a agir de acordo com os direitos humanos. A “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, de 1948, representa um modelo que as políticas estatais devem seguir, um fato importante é que esta declaração continua a ser desenvolvida até os dias de hoje, por meio de algumas resoluções.

Segundo Habermas, atualmente o cosmopolitismo encontraria sua expressão na ONU, que possui 193 países membros, e na carta das Nações Unidas, que defendem uma política de direitos humanos, esta organização está autorizada a intervir em Estados, caso seja necessário, para garantir o cumprimento dos direitos humanos. Para assegurar a observância dos direitos humanos nos países membros a ONU possui mecanismos de fiscalização, com relatórios de rotina e processos vindicativos, por exemplo. Desta forma: “as Nações Unidas não abandonam a defesa dos direitos humanos somente a seu cumprimento nacional” (HABERMAS, 2007, p. 212).

Teoricamente a reivindicação de um indivíduo contra um Estado possui uma importância maior do que uma reivindicação por parte do Estado, com isso: “a vindicação individual, a propósito, confere meios jurídicos ao cidadão em particular contra o governo de seu próprio país” (HABERMAS, 2007, p. 212). Habermas critica o fato de que até então<sup>4</sup> (1995 quando ele escreve *A ideia kantiana de paz perpétua — à distância histórica de 200 anos*), não existir um tribunal penal internacional permanente que pudesse julgar casos comprovados de violação de direitos humanos, existindo apenas tribunais instituídos para

---

<sup>4</sup>A criação do Tribunal Penal Internacional foi aprovada em 1998, por meio do Estatuto de Roma, e começou a funcionar em 2002, tendo uma sede fixa em Haia, na Holanda. Este tribunal já julgou os criminosos de guerra da antiga Iugoslávia, por exemplo.

juízos de casos específicos, como, por exemplo, as Cortes Internacionais de Nuremberg e Tóquio que julgaram os criminosos de guerra da Segunda Guerra Mundial. Outro problema que surge é que nestes tribunais só foram julgados os derrotados.

Habermas, devido a sua simpatia pelo cosmopolitismo forte, faz duas críticas ao modo como a ONU conduz o processo de manutenção dos direitos humanos. A primeira crítica é que seria preciso haver um poder executivo que efetive a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que obrigue a observância dos direitos humanos de forma efetiva, ou seja, seria preciso a instituição de um poder supraestatal. A segunda crítica é que deveria ser revogada a proibição de intervenção prevista pelo direito internacional.

Mesmo que a ONU nunca tenha autorizado a intervenção em um Estado soberano, fato que Habermas critica, a organização parece seguir um caminho diferente na Guerra do Golfo. Este conflito teve início em 1990, quando tropas iraquianas invadiram o Kuwait e rapidamente tomaram posse de todo o país devido ao seu poder militar maior. Imediatamente o Conselho de Segurança divulga a resolução 660, condenando a ação do governo iraquiano e exigindo a retirada das tropas do país invadido, um tempo depois o Conselho de Segurança emite a resolução 678, que exigia que as tropas de Saddam Hussein se retirassem do Kuwait até 15 de janeiro de 1991, como isso não ocorreu. Ataques aéreos foram iniciados contra as tropas iraquianas e em fevereiro de 1991 as forças internacionais em solo, lideradas pelos Estados Unidos, expulsam o exército iraquiano do Kuwait, colocando um fim a este conflito. Contudo, a ofensiva americana não avançou para dentro de solo iraquiano para tirar Saddam Hussein do poder.

Segundo Habermas alguns fatos ocorridos neste conflito demonstrariam que a ONU seguiu um caminho diferente, pois ela se utilizou do seu direito de intervenção para manter a segurança internacional e de certa forma interferiu em assuntos internos de um Estado soberano, ao determinar zonas de exclusão no espaço aéreo iraquiano e com o emprego de tropas em terra para criar zonas de fuga para curdos que vinham sendo perseguidos, defendendo uma minoria que era perseguida por seu próprio Estado.

A terceira reformulação proposta por Habermas vai tratar do caráter modificado das relações entre os Estados, das novas restrições normativas e espaço limitado de ação dos Estados soberanos. Segundo Habermas a análise mais animadora da situação mundial é, no máximo, uma situação de transição do direito internacional para o direito cosmopolita.

No direito internacional, os Estados são soberanos, há acordos internacionais e organizações mundiais que os indivíduos respeitam parcialmente. No direito cosmopolita, haveria uma organização supraestatal que imporá coercitivamente uma legislação para os

Estados membros, o que ainda não existe. Por esse motivo é que a situação atual é de transição, pois o direito internacional ainda vigora e não existe tal organização supraestatal. Habermas argumenta, devido a movimentos nacionalistas ocorridos nas duas últimas décadas do século XX, que haveria indícios de uma possível retomada do nacionalismo que já havia causado consequências desastrosas no início do século XX.

Para entender melhor a situação mundial atual, Habermas relembra a dialética sofrida pelos três argumentos kantianos que levariam a paz perpétua e como eles hoje adquiriram um caráter diverso do pensado pelo filósofo do século XVIII. Habermas retoma o primeiro argumento kantiano para a paz perpétua que se tratava da condição pacífica das repúblicas. Kant acreditava que a república instaurada na França provinda da Revolução Francesa serviria de modelo para que outros Estados também ratificassem uma constituição republicana e com o tempo eles se uniriam e formariam uma federação de Estados livres que conduziria à paz perpétua. Atualmente a ONU seria a concretização imperfeita desta ideia kantiana, pois ela possui como membros todos os 193 países existentes no mundo: “independentemente de serem republicanos e de respeitarem ou não direitos humanos.” (HABERMAS, 2007, p. 214).

Segundo Habermas, a união política do mundo possui manifestação concreta na Assembleia Geral das Nações Unidas, onde todos os países membros se reúnem para deliberar sobre assuntos que possuem abrangência global, nesta Assembleia todos os países membros possuem direito ao voto, criando uma situação de igualdade entre os membros. Desta forma: “a Organização Mundial abstrai não somente das diferenças de legitimidade de seus membros no interior da comunidade de *Estados*, mas também de suas diferenças de status no interior de uma *sociedade* mundial específica” (HABERMAS, 2007, p. 214).

Para Habermas, com estes elementos, a ONU representa um lugar democrático para a sociedade mundial que é derivada dos sistemas de comunicação e dos mercados, mas segundo o filósofo o que se forma é uma sociedade mundial estratificada, pois se, por um lado, há um aumento da produção de bens, por outro, ocorre o aumento da miséria, gerando processos de desenvolvimento e subdesenvolvimento. Com isso: “a globalização divide o mundo e ao mesmo tempo o desafia, como comunidade de risco, ao agir cooperativo” (HABERMAS, 2007, p. 214).

Habermas adota uma visão da ciência política que diz que ocorreu uma fragmentação do mundo em três mundos, desde 1917, e que, depois de 1989, esta fragmentação adquire um caráter diverso. O Terceiro Mundo é constituído por aqueles Estados que não possuem o monopólio da força legal, se confrontando com organizações criminosas que ameaçam a ordem estatal interna, estes países são mais propensos a adotarem fundamentalismos étnicos,



religiosos ou nacionalistas, segundo o filósofo muitos dos conflitos que ocorreram nas últimas décadas, e que não tiveram muita atenção da opinião pública mundial, foram guerras civis derivadas deste tipo de ordenação política.

O Segundo Mundo é constituído por aqueles países que possuem o monopólio da força legal, são mais propensos a resolver seus problemas de forma belicista e buscam se afirmar de forma militar na arena internacional. Por fim, o Primeiro Mundo é constituído por aqueles países que tendem a harmonizar, na medida do possível, seus interesses com os interesses internacionais cumprindo assim a: “exigência quase cosmopolita das Nações Unidas” (HABERMAS, 2007, p. 215).

Habermas, com base em R. Cooper, argumenta que o primeiro mundo possui políticas mais tolerantes em relação às fronteiras, são mais sensíveis e liberais em relação a assuntos que se referem a pluralismos, há uma influência mútua em assuntos de política interna e um desaparecimento das delimitações claras de política interna e externa, são mais sensíveis à opinião pública e se utilizam de meios não bélicos para solução de suas desavenças optando por uma juridificação das relações internacionais. Por fim, estes países buscam fazer acordos que garantam a paz e que tenham fins confiáveis e previsíveis.

Desta forma, tem-se que: “é esse primeiro mundo que define algo como meridiano de um tempo presente, com base na qual se mede a simultaneidade do que é econômica e culturalmente não simultâneo” (HABERMAS, 2007, p. 215). Isto é, os países não estão no mesmo estágio de desenvolvimento econômico e cultural, contudo, os países de Primeiro Mundo devem servir de modelo a ser alcançado, mas como muitos países ainda não atingiram o patamar de Primeiro Mundo ocorre uma simultaneidade do que não é simultâneo.

Isso representa um problema para o projeto cosmopolita, pois os países membros da OCDE quando se defrontam com algum problema nas relações entre si, eles tendem a resolver de maneira pacífica, enquanto os outros países tendem a resolver suas desavenças de maneira não pacífica. Não há conflitos entre os países de Primeiro Mundo, estes quando fazem alguma guerra é contra países do Segundo ou Terceiro Mundo. Os países que não alcançaram o patamar do Primeiro Mundo quando não são capazes de resolver seus problemas internos, eles causam uma ameaça à paz e à segurança mundial, pois eles acabam forçando um grande número de pessoas a imigrarem para outros países.

Habermas argumenta que Kant por ser um pensador do século XVIII e por ter desenvolvido sua teoria de forma a-histórica, não percebeu a abstração real que uma comunidade de povos exige. A política da ONU só consideraria esta abstração real quando ao se esforçar para sobrepujar tensões de ordem social e desequilíbrios de caráter econômico,

para se alcançar esta situação almejada, mesmo com uma sociedade mundial, é preciso que se desenvolva e difunda três ideias principais.

A primeira é que se deve ter uma consciência histórica difundida entre os membros da ONU, que os Estados não estão no mesmo estágio de desenvolvimento, mas que todos dependem de uma coexistência pacífica para que possam continuar a existir. A segunda ideia é que precisa haver uma concordância normativa em relação aos direitos humanos, visto que há interpretações divergentes sobre o assunto. A terceira ideia é que deveria haver: “um entendimento comum sobre a concepção pacífica almejada” (HABERMAS, 2007, p. 216).

O motivo pelo qual Kant não teria feito esta abstração real é que ele não precisava ter levado em conta a não simultaneidade dos países, pois ele acreditava que os Estados republicanos se uniriam em uma federação de Estados livres, só poderia ser membro desta federação se o Estado fosse uma república, caso contrário, não seria permitida a entrada em tal organização. Por outro lado, Habermas está pensando em um cosmopolitismo que tem por sua representação concreta a ONU, que possui como membros todos os países do mundo, que estão em diferentes estágios de desenvolvimento social e econômico, esse é o problema para Habermas e por esse motivo ele precisa fazer esta abstração real. Para Kant, isso não seria necessário, pois os Estados seriam iguais, isto é, na federação de Estados todos os membros seriam igualmente repúblicas.

Segundo Habermas, o conceito negativo de paz kantiano vai ser insuficiente para as exigências da realidade mundial atual, a paz não poderá ser baseada apenas em razões econômicas e dar-se na forma de uma proibição da guerra, como havia pensado Kant. Habermas, seguido Dieter e Eva Seghaas, argumenta que a paz deve decorrer de um processo, por meios não violentos e: “que não almeja simplesmente a preservação do poder, e sim o cumprimento de pressupostos reais para o convívio livre de tensões” (HABERMAS, 2007, p. 216). Fazendo-se necessário um fomento da paz, não somente um interdito da guerra, mas também a eliminação da tensão de toda e qualquer possibilidade dela.

As políticas internacionais que pretendem fomentar a paz não devem incorrer em erros que ao longo da história pretendiam garantir a paz, mas que na verdade acabaram gerando novas guerras, isto é, estas políticas não devem: “ferir a existência e a honra dos envolvidos, nem podem restringir demais os interesses vitais e as noções de justiça, ao ponto de que as partes conflitantes voltem a recorrer à guerra, caso se esgotem as possibilidades de ação.” (HABERMAS, 2007, p. 216). Pelo contrário, estas políticas devem buscar meios não bélicos para fomentar e difundir a paz, sempre escolhendo o *soft power* frente ao *hard power*.

Habermas propõe que as intervenções humanitárias sejam utilizadas com o objetivo de incrementar a paz, utilizando-se do *soft power* estas intervenções devem fomentar e facilitar o acesso à educação e a saúde, desenvolvimento de pesquisas, maior igualdade de gênero, incremento de um mercado onde todos possam trabalhar e consumir, fomentando nestes países: “uma autonomia auto-sustentável com relações sociais admissíveis, a participação democrática, a tolerância cultural e a condição efetiva de um Estado de direito” (HABERMAS, 2007, p. 217).

Desta forma, a intervenção humanitária não deve consistir apenas em “libertar” a população de um ditador, não se deve apenas derrubar um governo autoritário e se abandonar à própria sorte os habitantes daquele país, deve-se fomentar aquelas condições que determinam um Estado democrático de direito. Deve-se escolher sempre o *soft power* frente ao *hard power*, desta forma uma intervenção humanitária que se utiliza de meios militares deve ser concretizada, apenas quando não se vislumbrar nenhuma outra possibilidade.

Outra possibilidade para evitar conflitos é derivada da crescente interdependência entre os Estados, que vão optar muitas vezes em propor sanções econômicas contra aqueles países que não respeitam a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Há um movimento interessante neste ponto, pois Habermas havia criticado Kant por este considerar o comércio internacional como fonte de pacificação e agora ele passa defender esta tendência. Desta forma, o comércio surge como uma possibilidade para substituir a guerra, já que em certa medida ambos possuem o mesmo objetivo, ou seja, se deseja ter o que pertence ao outro, com a diferença de que o comércio é mais barato e se tem mais garantia que se vai obter o bem desejado.

Segundo Habermas, um problema que surge em relação às intervenções humanitárias é que as grandes potências não estão dispostas a arcar com o alto custo destas ações, dificultando a concretização destas intervenções. Habermas argumenta que há quatro elementos que contribuem para que isso aconteça, o primeiro elemento é que o Conselho de Segurança teria que se agrupar em torno de um objetivo comum, o que não acontece na maioria das vezes devido à diversidade de interesses. O segundo elemento é que os Estados tendem a se mobilizar em torno de políticas de curto prazo, enquanto as intervenções, por sua vez, só apresentariam resultados em longo prazo. O terceiro elemento é que necessitaria haver regimes regionais que servissem de apoio e representantes da ONU. O quarto elemento é que há uma incrementação branda de um comércio mundial, isso acaba gerando perigos, que afetam todos os habitantes do globo, derivados de desequilíbrios ecológicos, de assimetrias de bem-estar e de poder econômico, de tecnologia, de um comércio de armas e criminalidade

derivadas do terrorismo e do tráfico de drogas. Esta globalização de riscos gera uma comunidade de riscos involuntários, ou seja, mesmo que o indivíduo negue estes perigos ele já está inserido nesta comunidade de riscos.

## Conclusão

Neste trabalho, buscou-se fazer uma análise crítica do projeto cosmopolita sob as perspectivas de Habermas e Kant, para tal procurou-se averiguar a conceituação desta ideia, como ela se desenvolveu desde que foi proposta por Kant no século XVIII e a atualização da ideia para que ela corresponda à nova realidade socioeconômica mundial, apontado para a possibilidade da realização desta teoria.

Inicialmente foram retomadas as premissas kantianas que levariam à paz sob um ponto de vista habermasiano. Habermas argumenta que devido ao caráter limitado das guerras travadas no tempo de Kant, este acaba por desenvolver um conceito de paz negativo, que seria apenas uma proibição da guerra, um não guerrear. Observa-se também que Kant muda de opinião em relação à conceituação de sua teoria cosmopolita, em um primeiro momento ele adota um cosmopolitismo forte, isto é, com a existência de um poder supraestatal ao qual os Estados estariam submetidos, mas, posteriormente, ele abandona esta visão e passa a defender um cosmopolitismo fraco, onde não haveria tal poder supraestatal.

Em um segundo momento, se retomou a análise dos três argumentos apontados por Kant como indicativos de que a humanidade caminharia em direção à paz, estas tendências são: o caráter pacífico das repúblicas, o caráter pacificador do comércio internacional e o cunho político da opinião pública. Habermas, seguindo uma perspectiva histórica, descreve o desenvolvimento destes argumentos kantianos e como eles sofrem uma espécie de dialética peculiar, sendo imediatamente negados e, posteriormente, parcialmente confirmados.

Em um terceiro momento, se analisou a atualização do projeto cosmopolita kantiano por Habermas, para tal o filósofo se baseou na reformulação da ONU, que seria a base da condição cosmopolita. Diferentemente de Kant, Habermas defende um cosmopolitismo forte, por isso ele propõe uma reformulação da ONU, para que esta represente o poder supraestatal que tal teoria demanda. Por fim, se tem que a nova realidade mundial demanda um conceito de paz que vai para além do conceito negativo kantiano, sendo necessário um conceito positivo de paz, que ocorreria em forma de um processo e seria fomentada constantemente.



## Referências

### Referências:

- DURÃO, Aylton B. As críticas de Habermas ao projeto kantiano de paz. *Problemata: Revista internacional de filosofia*. v. 8. n. 3. 2017. Disponível em <http://periodicos.ufpb.br/index.php/problemata/article/view/34060>. p. 125-142. Acesso em 19/04/2019.
- DURÃO, Aylton B. Kant contra Habermas: guerra e paz no pensamento cosmopolita. *Revista Aufklärung*. João Pessoa, v.5, n.1. 2018. Disponível em <http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/arf/article/view/38341>. p. 39-52. Acesso em 19/04/2019
- DUTRA, D. V. *Razão e consenso em Habermas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2005.
- HABERMAS, Jürgen. Paulo Astor Soethe. A idéia kantiana de paz perpétua – à distância histórica de 200 anos. In: *A inclusão do outro – estudos de teoria política*. 3ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007. p. 193-235.
- KANT, Immanuel. Artur Morão. A paz perpétua. In: *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 2008. p. 129-185.
- KANT, Immanuel. Artur Morão. Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita. In: *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 2008. p. 19-37.
- KANT, Immanuel. Artur Morão. Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática. In: *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 2008. p. 59-109.
- KANT, Immanuel. Artur Morão. *Conflito das faculdades*. 1ed. Lisboa: Edições 70, 1993.
- KANT, Immanuel. José Lamego. *Metafísica dos costumes*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.
- KANT, Immanuel. Paulo Quintela. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. Antonio de Pádua Danesi. *O contrato social: princípios do direito político*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- WERLE, D. J. *Razão e democracia: uso público da razão e política deliberativa em Habermas*. *Trans/Form/Ação*[online]. vol. 36, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-31732013000400010>. p. 149-176. Acesso em 03/04/2019.